



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDITAL PRODIR/PROSGRAP/UFS Nº 01/2021
VAGAS PARA DISCENTES ESPECIAIS

A Comissão de Seleção composta por: Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado (Coordenadora do PRODIR), Profa. Dra. Clara Angelica Dias Gonçalves, Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa e Profa. Dra. Karyna Batista Sposato informa as seguintes decisões em resposta aos recursos.

Consoante estabelecido no item 3.8.1 do Edital PRODIR/POSGRAP/UFS nº 01/2021, os seguintes documentos devem ser juntados pelo candidato no ato de inscrição:

a) Diploma de graduação em Direito ou declaração de provável concludente emitida pela instituição, desde que a conclusão da referida graduação aconteça antes do período de realização da matrícula institucional para os aprovados no curso de pós-graduação.

b) Histórico Escolar do curso de graduação.

c) Currículo Lattes comprovado.

d) Formulário para intenção de vaga em disciplina.

e) Formulário de ficha de avaliação.

f) No caso de aluno concludente de graduação, comprovantes relativos à:

f.1) média ponderada em todas disciplinas cursadas acima de 8,5 (oito e meio)

f.2) ter participado de PIBIC

f.3) ser concludente no curso de Direito na UFS.

Os referidos documentos são imprescindíveis para a validação da inscrição. Especificamente em relação ao item “c”, este deve ser anexado em PDF único, junto com as documentações exigidas no edital, que certifiquem o elencado pelo postulante a vaga.

Os recursos, por seu turno, devem alertar eventual descompasso ou falha da banca na análise do edital – do cotejo e da valoração entre o anexado pelo candidato e o esperado pela banca, conforme as regras estabelecidas. A reanálise baseia-se em conferir se todos os documentos foram juntados pelo candidato e se a pontuação dada condiz com a de fato devida.

Recurso INTERPOSTO por ADÃO DE SOUZA ALENCAR NETO

**OBJETO: Avaliação do currículo do
sistema Lattes e/ou histórico
escolar.**

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Em análise da documentação comprobatória e da ficha de avaliação, esta banca examinadora considerou a pontuação do candidato da seguinte forma: especialização (30 pontos); docência em Pós-Graduação em área do Programa ou em área afins (não comprovou); atividade profissional na área do Programa ou em área afins (50 pontos) (embora tenha colocado 45 pontos na ficha, anexou uma relação de processos nos quais atuou como advogado entre os anos de 2011 e 2020); participação em congressos e simpósios (0,5 pontos); participação em curso de curta duração (3,5 pontos) (em que pese tenha elencado 3 pontos na ficha, comprovou 3,5 pontos); conclusão de curso de Atualização (3 pontos); curso de curta duração ministrado (3 pontos); comissão organizadora de evento científico (3 pontos). Comprovando, assim, 93 pontos.

Vê-se, desse modo, que a documentação juntada nas páginas 17 e 18 em relação ao item “docência em Pós-Graduação em área do Programa ou em área afins” não se mostrou suficiente para a sua devida comprovação, porquanto apenas consta uma ficha de cadastro de docente, sem validação da instituição de ensino. Sendo assim, o documento juntado, produzido exclusivamente pelo pleiteante, não serve como prova hábil de sua atividade docente.

Com base nos fundamentos acima apresentados, a Banca Examinadora manifesta-se pela improcedência das alegações recursais. **Indeferindo**, desse modo, o recurso.

RECURSO INTERPOSTO por BEATRIZ MIRANDA BARROS

**OBJETO: Avaliação do currículo do
sistema Lattes e/ou histórico
escolar.**

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

Na ficha de avaliação, a candidata elenca alguns itens, quais sejam: aperfeiçoamento ou atualização (25 pontos); atividade profissional na área do Programas ou em áreas afins (30 pontos); estágio supervisionado (10 pontos); participação em congressos e simpósios (3,5 pontos); participação em cursos de curta duração (1,5 pontos); conclusão de curso de atualização (12 pontos); participação em banca examinadora de trabalhos de conclusão de curso de graduação e especialização (2 pontos).

No que diz respeito à pontuação alegada pela candidata, a saber, 87 pontos, destaque-se que esta não juntou a documentação comprobatória da pontuação, apenas anexou o currículo lattes, o que contraria o item 3.8, alínea “c” do edital, impossibilitando a banca de averiguar a pontuação do postulante.

Com base nos fundamentos acima apresentados, a Banca Examinadora manifesta-se pela improcedência das alegações recursais. **Indeferindo**, desse modo, o recurso.

RECURSO INTERPOSTO por IGOR RIBEIRO CRUZ

**OBJETO: Avaliação do currículo do
sistema Lattes e/ou histórico
escolar.**

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

O candidato anexou documento único em extensão PDF contendo 9 páginas, no qual constam: diploma, histórico escolar, currículo lattes, formulário de intenção de vaga em disciplina e ficha de avaliação. Na ficha de avaliação, o candidato elencou alguns itens, quais sejam: curso de especialização na área do programa ou em áreas afins (30 pontos); atividade profissional na área do Programas ou em áreas afins (25 pontos); estágio supervisionado (5 pontos); outras atividades (10 pontos); participação em congressos e simpósios (1,5 pontos); participação em cursos de curta duração (1 ponto); curso de curta duração ministrado (3 pontos). Totalizando, assim, 75,5 pontos.

No que concerne à pontuação alegada pelo candidato, qual seja, 75,5 pontos, destaque-se que a documentação comprobatória da pontuação não foi juntada, apenas sendo anexado o currículo lattes e a ficha de avaliação, o que contraria o item 3.8, alínea “c” do edital, impossibilitando a banca de averiguar a pontuação do postulante.

Com base nos fundamentos acima apresentados, a Banca Examinadora manifesta-se pela improcedência das alegações recursais. **Indeferindo**, desse modo, o recurso.

RECURSO INTERPOSTO por LARISSA MELO CARVALHO

**OBJETO: Avaliação do currículo do
sistema Lattes e/ou histórico
escolar.**

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso INDEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

No que concerne à alegação sobre a pontuação referente aos estágios supervisionados, informa que, na contagem feita pelo presente programa, foi considerada a realização dos estágios nas instituições “Energisa” e “PGE-Sergipe”, não sendo, porém, o estágio obrigatório considerado como atividade passível de pontuação, por ser requisito essencial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Desta forma, a pontuação considerada no que se refere à seção de estágio supervisionado foi de 10,0 pontos.

Apesar de indicada a pontuação de 5,0 pontos referentes à realização de curso de “Aperfeiçoamento ou Atualização pela candidata”, não foi juntada comprovação deste. O curso “Reforma no CPP”, apesar de intitulado como de atualização no certificado, não pode ser assim considerado, pois não cumpre o requisito de no mínimo 30h, tal como exigido pela praxe acadêmica para cursos deste nível. Desta forma, a pontuação referente a este certificado foi alocada para a seção de “Cursos de curta duração”. A mesma justificativa aplica-se para o curso “Improbidade Administrativa”, para o qual a candidata atribuiu 3,0 pontos, inserindo-o na seção “Conclusão de Cursos de Atualização”, no grupo de Atividades de Extensão.

A candidata alegou ter realizado orientação de TCC de graduação e de monografia de especialização, assim como ter realizado não tendo, porém, juntado comprovação alguma neste sentido, impossibilitando, portanto, a consideração dos 6,0 pontos indicados. Destaque-se que a orientação pontuada na ficha BAREMA refere-se à atuação do candidato como professor orientador.

Com base nos fundamentos acima apresentados a Banca Examinadora se manifesta pela **improcedência das alegações recursais**, com a manutenção da nota de 69,0 pontos.

RECURSO INTERPOSTO por MICHELE MONTEIRO FERREIRA

**OBJETO: Avaliação do currículo do
sistema Lattes e/ou histórico
escolar.**

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso

PARCIALMENTE DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

No que concerne à pontuação referente às pós-graduações, atividades jurídicas como advogada, o estágio supervisionado, conclusão do curso de inglês avançado e de proficiência em língua estrangeira, não foi juntado os documentos comprobatórios, apenas informa no seu currículo lattes, o que contraria o item 3.8, alínea “c” do edital, impossibilitando a banca de averiguar a pontuação do postulante.

Em relação às aprovações em concurso público assiste razão à candidata, pois de fato restaram comprovadas duas aprovações em concurso, totalizando 20 pontos e não 10, como dado anteriormente.

Dos cursos que a candidata comprovou foram: Semana Nacional da Conciliação, de 25h; Atuação no Dia Nacional da Conciliação, 12h. Tais cursos foram enquadrados em “cursos de curta duração”, que valem 0,5 pontos, totalizando 1,0.

A candidata apresentou documento único em PDF com 28 páginas, porém apenas na fase recursal juntou os comprovantes de pós-graduação, curso de inglês e palestras e congressos que participou.

Com base nos fundamentos acima apresentados a Banca Examinadora se manifesta pela **procedência parcial** das alegações recursais com a retificação da nota final de 11 pontos para 22 pontos.

RECURSO INTERPOSTO por TIAGO DA COSTA MELLO

OBJETO: Avaliação do currículo do sistema Lattes e/ou histórico escolar.

PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2021.

RESULTADO: Recurso

PARCIALMENTE DEFERIDO

FUNDAMENTAÇÃO:

No que concerne à pontuação relativa ao cargo de assistente de pesquisa, perante a Fundação Getúlio Vargas - *FGV Law Program*, assiste razão ao candidato, haja vista a comprovação da referida atividade no documento juntado à fl. 35. No entanto, ao contrário do mencionado pelo candidato, não consta na declaração descrição dos anos apontados, quais sejam, 2012 a 2015. O documento, tão apenas, refere-se as disciplinas e atividades exercidas, sendo assinado em 26 de maio de 2021.

Nesse sentido, inexistindo efetivamente a comprovação do lapso temporal exercido como assistente de pesquisa, pontua-se, conforme Barema, o acréscimo de 5 pontos/ano, o que acarreta o total de 70 pontos para o referido candidato.

A respeito das incongruências apontadas entre as listas de candidatos aprovados e excedentes, estas não subsistem. Os candidatos que não tiveram suas inscrições homologadas deixaram de apresentar documentação apta a comprovar sua situação, sendo, portanto, eliminados ainda no juízo prévio.

Assim sendo, com base nos fundamentos acima apresentados a Banca Examinadora se manifesta pela **procedência parcial** das alegações recursais com a retificação da nota final de 65 para 70 pontos.